

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

REF. PREGÃO PRESENCIAL 047/2020 – PMR
PROCESSO Nº 099/2020

CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 35.431.458/0001-80, com endereço na Rodovia PR 180 – Distrito de Vista Alegre – Zona Rural – Enéas Marques – PR, por seu representante legal, ao final assinado, vem à presença de V.Sa., com fundamento no constante no Edital de Pregão Presencial nº. 047/2020 - PMR, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa Limpeza e Conservação Pema Ltda, requerendo sua apreciação e julgamento.

Pede Deferimento.

Renascença – PR, 21 de julho de 2020.

CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI
Dalmir José Cikoski
Titular

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA

RECORRIDA: CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI

PELA RECORRIDA

SENHORA PREGOEIRA E MEMBROS DA
EQUIPE DE APOIO

Inconformada com o resultado do Pregão Presencial 047/2020 - PMR, a empresa Limpeza e Conservação Pema Ltda manifestou, no encerramento da reunião de julgamento das propostas em 10/07/2020, interesse em recorrer, sendo as razões do Recurso Administrativo e Impugnação ao Edital juntadas em 26/12/2019.

Não merece prosperar, data vênua, tal recurso.

I - PRELIMINARMENTE

1 – Impugnação ao Edital - Intempestividade do
Recurso Administrativo – Não Conhecimento

Consta no preâmbulo do recurso administrativo da recorrente, que apresenta RECURSO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, contudo, Sra. Pregoeira, a recorrente não apresenta impugnação ao edital, conforme se verifica nas razões recursais. Ademais, a impugnação ao Edital se dá na fase anterior à realização do certame.

4.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da

sessão pública do certame.

Diante disso, a impugnação ao edital, que sequer foi apresentada, não deve ser conhecida, eis que inexistente e, se existisse, seria intempestiva.

2 – Ilegitimidade Passiva

Com a apresentação de recurso administrativo pela empresa Limpeza e Conservação Pema, a empresa Criativa Coleta e Transporte de Resíduos Eireli foi intimada automaticamente, vez que consta no edital, para apresentar contrarrazões a tal recurso.

Ocorre, porém, que o recurso administrativo foi dirigido à Sra. Pregoeira do Município de Renascença e em tal recurso foi postulada que a empresa Criativa não fosse considerada habilitada por supostas irregularidades na apresentação de documentos

“A documentação acostada pela empresa Criativa foi inidônea. Esta prejudicou o andamento do certame com o vil objetivo de prejudicar a empresa Impugnante.”

...

“Assim sendo, requer que ocorra o cancelamento do pregão eletrônico em comento.”

“Doutra banda, requer também que seja aplicada a devida penalidade em relação a empresa Criativa Coleta e Transporte de Resíduos Eireli, ao que pugna para que esta seja considerada inidônea, conforme assevera o artigo 7º da Lei 10.520/02.”

E concluiu:

“DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, REQUER QUE:

A- SEJA ANULADO O PREGÃO ELETRÔNICO 047/2020;

B- SEJA APLICADA UMA PENALIDADE À EMPRESA CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI, ANTE A MÁ-FÉ DESTA, AO QUE PUGNA PARA QUE SEJA CONSIDERADA INIDÔNEA, SENDO APLICADA A PENALIDADE DO ARTIGO 7º DA LEI 10.520/02.”

Verifica-se, então, que todo questionamento recursal diz respeito à habilitação da empresa Criativa Coleta e Transporte de Resíduos, alegando irregularidades nos documentos apresentados.

Assim, a Criativa Coleta e Transporte de Resíduos não é parte legítima para figurar no polo passivo e apresentar contrarrazões.

É certo, no entanto, que se a Sra. Pregoeira e a Equipe de Apoio consideraram regulares os documentos apresentados, é contra ela, Sra. Pregoeira, que deve ser apresentado o

recurso.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido e sequer deve ser apreciado em seu mérito.

II - MÉRITO

Caso ultrapassadas as questões preliminares, o que não se espera, a recorrida passa a contestar o mérito.

1 – Síntese Recursal

A recorrente Pema, inconformada com o resultado do certame, alega que a empresa Criativa utilizou-se de má-fé, porque teria participado do certame sem ter a documentação necessária, que dolosamente e com intenção de prejudicar a recorrente Pema, deu vários lances com o fito de reduzir ao máximo o preço do objeto licitado, vez que “o valor ficou em patamar mínimo”, que a Criativa participou sem ter a documentação necessária, que não tinha atestado técnico operacional de forma adequada, que os atestados técnicos operacionais apresentados foram emitidos em nome de empresa terceira, que não poderiam ser utilizados e, assim, não poderia ser admissível que a Administração Pública aceite documentos de qualificação técnica de outra pessoa jurídica e que sua participação seria nula.

Também alega que houve comportamento inidôneo da empresa Criativa, que teria atuado com intuito de prejudicar o certame e conclui:

“A documentação acostada pela empresa Criativa foi inidônea. Esta prejudicou o andamento do certame com o vil objetivo de prejudicar a empresa Impugnante.

O interessado em participar de licitação e/ou pregão tem que atuar com primor, presteza e acuidade atentando-se a todas as fases e tudo o que foi solicitado para que desta forma não venha a prejudicar o bom andamento do certame e ser penalizado.

Assim sendo, requer que ocorra o cancelamento do pregão eletrônico em comento.

Doutra banda, requer também que seja aplicada a devida penalidade em relação a empresa Criativa Coleta e Transporte de Resíduos Eireli, ao que pugna para que esta seja considerada inidônea, conforme assevera o artigo 7º da Lei 10.520/02.

DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, REQUER QUE:

A- SEJA ANULADO O PREGÃO ELETRÔNICO 047/2020;

B- SEJA APLICADA UMA PENALIDADE À EMPRESA CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI, ANTE A MÁ-FÉ DESTA, AO QUE PUGNA PARA QUE SEJA CONSIDERADA

INIDÔNEA, SENDO APLICADA A PENALIDADE DO ARTIGO 7º DA LEI 10.520/02.”

Totalmente equivocada a recorrente, senão vejamos:

1.1 – Documentos Apresentados

A insurgência recursal da empresa Pema, embora com inúmeras considerações e até doutrina, cinge-se ao acervo técnico apresentado pela recorrida, que, segundo ela, estaria em nome terceira empresa.

Ocorre, porém, que o acervo técnico é da profissional responsável técnica, e não da empresa que consta o nome. A profissional presta serviços e é responsável técnica por determinado empreendimento e, assim, uma empresa pode operar.

Seria no mínimo inusitado que uma empresa há pouco criada fosse obrigada a possuir acervo técnico necessário para poder participar de um certame licitatório. Ora, assim nenhuma empresa nova poderia iniciar suas atividades e participar de um certame licitatório. O que se quer dizer, então, é que o profissional é que detém o acervo necessário a dar suporte e responsabilidade técnica à empresa que vai participar de qualquer certame.

Para melhor esclarecer, transcreve-se nesta oportunidade correspondência eletrônica em que um profissional Engenheiro Químico formulou consulta acerca do assunto ora tratado junto ao Conselho Regional de Química da 9ª Região, nos seguintes termos:

De: "Fabio Gambin"

Para: atendimento@crq9.gov.br

Enviadas: Terça-feira, 31 de março de 2020 14:07:53

Assunto: Dúvidas acerca de Capacidade Técnica

Boa tarde,

Sou responsável técnico, em conjunto com a profissional Eliane Denes, da empresa: Criativa Indústria Química Eireli, CNPJ 10.643.537/0001-23 e o empreendedor por estratégias de mercado e contábil está abrindo uma nova empresa com foco nos mesmos ramos de atuação.

A dúvida é a seguinte: O Responsável Técnico por esta nova empresa que estará sendo aberta consegue levar sua capacidade técnica (já existente por outra empresa) para esta nova empresa? Tendo em vista processos licitatórios que solicitam tanto da empresa quanto do profissional atestado de capacidade técnica e em alguns casos o acervo técnico também e desta forma, ao participar de um processo licitatório com a nova empresa, o profissional conseguiria levar sua capacidade técnica e respectivo acervo? Em caso de entendimento negativo, como a nova empresa poderia construir acervo técnico já que não conseguiria participar de pregões devido esse entrave? Qual a posição do Conselho

perante esta situação?

Cordialmente,

--

Fabio Antoninho Gambin

Eng. Químico / Especialista em Gestão Ambiental

O órgão de classe, assim respondeu:

De:

Date: ter., 31 de mar. de 2020 às 15:34

Subject: Re: Dúvidas acerca de Capacidade Técnica

To: Fabio Gambin

Boa tarde

Como os Acervos Técnicos são solicitados pelo profissional e emitidos para ele, não haveria problema do profissional levar os acervos junto com ele, já que as certidões pertencem a ele e não a Pessoa Jurídica.

Atenciosamente,

Dayane Brauhardt

Atendimento CRQ-IX

Conselho Regional de Química 9ª Região

Rua Monsenhor Celso, 225 - Curitiba-PR

Bastante claro, portanto, que é o responsável técnico é quem tem a capacidade técnica, que já existe por conta de trabalho em outra empresa, e a leva consigo para a nova empresa, no caso a recorrida. Não é a empresa quem tem o acervo técnico.

“A capacidade técnico-profissional, é relacionada com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que está sendo solicitado.”

Não há, desta forma, que se falar em comportamento inidôneo da recorrida ou apresentação de documentação inadequada ou, ainda, que a recorrida teve intuito de prejudicar o certame.

O inconformismo da recorrente é relacionado exclusivamente com a sua não qualificação no certame, tanto é que pede a sua anulação, como será abordado no tópico seguinte, sem atentar para o constante no edital.

No processo administrativo vige o princípio do informalismo procedimental que enseja a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade em relação às formas, tendo por objetivo atingir a finalidade a que o processo se destina. Ou seja, não há que se adotar o excessivo rigor na tramitação de um certame se não houve ofensa à lei, podendo haver a

dispensa de algum requisito formal, desde que não comprometa o interesse público. O importante é que não haja lesão a qualquer interesse público, como ocorre no presente caso.

Não merece provimento.

1.2 – Anulação do Pregão Eletrônico

A recorrente pretende, também, a anulação do Pregão Eletrônico, contudo não justifica sua pretensão, apesar de transparecer nas entrelinhas de seu recurso, que alega que a recorrida, vencedora do certame, deu vários lances com o fito de reduzir ao máximo o preço do objeto licitado, vez que “o valor ficou em patamar mínimo”.

Ocorre que a recorrente Pema será classificada, caso desclassificada a recorrida Criativa. Assim, a empresa Pema não se conforma com o valor do próprio lance. Ora, se o valor ficou em patamar mínimo, por que deu lances?

O que se busca nos certames licitatórios é a melhor proposta para a administração pública. Se a recorrente não se conforma também com o valor, não deveria ter participado.

O Edital é bastante claro:

9.7. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

16.1.1. Se o primeiro proponente classificado não atender às exigências de habilitação, será examinada a documentação do segundo proponente classificado, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até o encontro de uma proposta que atenda a todas as exigências do edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto da licitação.

Também no presente aspecto o recurso não merece provimento, eis que não motivação para a anulação do certame.

2 - Outras Questões Relevantes

Diante de tudo que foi exposto nos tópicos anteriores o recurso não pode ser provido.

Contudo, por medida de extrema cautela, caso o entendimento seja diverso, o que se admite apenas para argumentar, havendo desclassificação da empresa Criativa Coleta e Transporte de Resíduos Eireli, ora recorrida, deverá ser aberto prazo para que seja oportunizada apresentação de recurso administrativo em face da decisão, bem como a disponibilização de prazo para a apreciação e análise dos documentos apresentados pela empresa classificada em seu lugar, já que não dada a oportunidade no momento próprio.

Trata-se de medida imprescindível à clareza de todo o processo e que não pode ser negada, sob pena de violação do Princípio da Transparência da Administração Pública.

3 – Conclusão

Em face do exposto, a recorrida requer que o recurso interposto não seja conhecido e, se conhecido, no mérito lhe seja negado provimento, por ser medida de inteira justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Renascença – PR, 21 de julho de 2020.

CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI
Dalmir José Cicoski Titular